



Número: **0600369-91.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600101-81.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, nº 0600369-91.2020.6.16.0000, impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Foz do Iguaçu/PR), em face do Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que indeferiu pedido de tutela antecipada para remover publicação ofensiva em desfavor de Nilton Bobato, exposta na rede social Facebook, proferida nos autos da Representação por propaganda eleitoral negativa extemporânea cumulada com pedido de tutela de urgência nº 0600101-81.2020.6.16.0147, ajuizada pelo ora impetrante em face de Rafael Camargo, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504 e 17da Resolução n. 23.608/2019, na qual informa que a pessoa de Nilton Bobato, atual Vice Prefeito da cidade de Foz do Iguaçu/PR, e provável candidato à reeleição para o mesmo cargo pelo MDB -Movimento Democrático Brasileiro, publicou na data de 23/8/20 um vídeo na rede social Facebook, explicando aos seus seguidores e eleitores que estará junto com o atual Prefeito nas eleições de 2020 (URL:<https://www.facebook.com/niltonbobato/posts/3247471625368002>) e que, no mesmo dia a pessoa de Rafael Camargo (Representado) republicou o referido vídeo na página grupo Elogios e Reclamações de Foz do Iguaçu (Prefeitura e Câmara de Vereadores), da seguinte forma: "Há-há-há-há-há-há-há. Esse drogado é foda mesmo depois não quer que o chame de drogado. Vai pro quinto dos inferno seu filho da puta seu louco varrido",**

URL:<https://www.facebook.com/joaquim.gusmam.5/videos/165466468444319/>. Alega que agindo assim, incorreu em propaganda eleitoral negativa extemporânea, haja vista que divulgada antes do período permitido no anexo I, da Resolução n. 23.627-2020do TSE, o qual alterou o art. 36 da Lei 9.504-97, e também por conter informação ofensiva a honra e dignidade do Vice Prefeito e que, em tese, exacerbou o exercício regular do direto e da livre manifestação de pensamento, não só exacerbando, como incorrendo em crime de difamação eleitoral descrito no art. 325 do Código Eleitoral, a qual será objeto de denúncia criminal. (Requer: a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de que, determine a rede social Facebook efetue a imediata exclusão/remoção da publicação constante da

URL<https://www.facebook.com/joaquim.gusmam.5/videos/165466468444319/> e. ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

15-MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO FOZ DO IGUACU-PR-MUNICIPAL (IMPETRANTE)	THIAGO AUGUSTO GRIGGIO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97368 16	11/09/2020 18:28	<u>Decisão</u>	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600369-91.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança]

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

IMPETRANTE: 15-MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO FOZ DO IGUAÇU-PR-MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO GRIGGIO - PR46706
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (id. 9493316) impetrado pelo partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face da decisão proferida pelo juízo da 147ª Zona Eleitoral da Cidade de Foz do Iguaçu-PR, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo impetrante.

Sustenta em sua exordial que a postagem realizada por Rafael Camargo configura propaganda eleitoral negativa extemporânea, haja vista que a postagem no Facebook foi realizada anteriormente ao dia 27 de setembro de 2020, nos termos da resolução 23.627/2020 do TSE.

Recebidos os autos (id. 9497116), verificou-se que a URL da postagem objeto do recurso teve seu conteúdo indisponível.

Diante disso, o impetrante foi intimado a manifestar-se acerca da existência de interesse processual (id. 9511266); entretanto, quedou-se inerte, deixando seu prazo transcorrer sem qualquer manifestação (id. 9651216).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da inicial (id. 9493316) que o ato apontado como coator foi o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo impetrante em decisão interlocutória nos autos de representação nº 0600101-81.2020.6.16.0147 (id. 9493266).

Ocorre que o interesse processual do impetrante não mais subsiste.

Isso porque, após o recebimento dos autos, verificou-se que o conteúdo da URL já se encontrava indisponível (id. 9499816).



Nota-se, portanto, que a postagem já está indisponível para o acesso ao público, razão pela qual se verifica a ausência do interesse de agir, haja vista a inutilidade que o provimento jurisdicional poderia trazer ao impetrante.

Sendo assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(. . . .)
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, diante da ausência de interesse processual, em decorrência da indisponibilidade da postagem verificada no despacho de id. 9499816, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, inciso IV, alínea “a”, do RITRE/PR, tendo em vista que a análise do pedido encontra-se prejudicada pela perda de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/09/2020 18:28:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009111358287400000009232842>
Número do documento: 2009111358287400000009232842

Num. 9736816 - Pág. 2